PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2014151-55.2014.815.0000

Origem : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Agravante : Francisco Alves Batista

Advogados : Francisco Francinaldo Bezerra Lopes e Josenildo Alves Formiga

Agravado : Espólio de Carlos Paulo Gonçalves, representado por sua inventariante

Advogados : Letícia Braga da Silva Corrêa Jardim e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO. PREPARO RECURSAL. PAGAMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO ENUNCIADO NO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO CARACTERIZADA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PLEITO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. INTELILGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. INADMISSIBILIDADE EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT,* DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Não tendo sido comprovado, no ato da interposição do instrumental, o pagamento do preparo recursal, é de se julgar deserto o recurso, pois não satisfeita à exigência do art. 511 do Código de Processo Civil.

- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção". (STJ; AgRg-AREsp 47.783; Proc. 2011/0130614-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 13/02/2014).

- O benefício da Justiça Gratuita, embora possa ser postulado em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando requerido no curso da ação, deve ser formulado através de petição avulsa, que será apensada aos autos principais, conforme enunciado no art. 6º da Lei nº 1.060/50.

- O art. 557, *caput,* do Código de Processo Civil, permite ao relator, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo**, fls. 02/09, interposto por **Francisco Alves Batista** contra a decisão interlocutória de fls. 67/69, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras, que, nos autos da **Ação de Reintegração de Posse** proposta pelo **Espólio de Carlos Paulo Gonçalves**, representado por **Sandra Elizabeth Pozzebon**, deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial do processo originário, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de

antecipação de tutela, para determinar seja o Espólio de Carlos Paulo Gonçalves, por seu representante legal, reintegrado na posse do imóvel rural denominado Sítio Riacho Fundo, deste Município, devidamente descrito na petição inicial, com a retirada dos promovidos da citada área, devendo estes se absterem de retornar ao referido local sem autorização judicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), para cada promovido limitando-se ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), advertindo-os da possibilidade, em tese, responder por crime de desobediência.

Em suas razões, o recorrente postula, inicialmente, o deferimento da gratuita judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para fins de reforma do provimento hostilizado, o insurgente sustenta a sua impropriedade, ao fundamento de restar comprovado que detém a posse, mansa e pacífica, há mais de setenta anos do imóvel objeto da reintegração, situação que, no seu entender, justifica a usucapião do bem em questão. Igualmente, defende a nulidade da decisão, ao fundamento de não ter sido citado para a audiência de justificação, o que viola as disposições do art. 928 do Código de Processo Civil, bem assim do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, consoante enunciado nos arts. 527 e 558 da Legislação Processual Civil.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De antemão, é de se consignar que todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatório, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra, destacando-se dentre esses pressupostos, nos casos em que a parte não é beneficiária da gratuidade processual ou isenta do recolhimento, **a comprovação do pagamento do preparo recursal no ato da interposição do reclamo**.

Na hipótese telada, como se verá, não se satisfez a tal exigência legal, conforme a regra prevista no art. 511 do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

> Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Assim, a toda evidência, mostra-se presente uma causa objetiva de inadmissibilidade do instrumental, qual seja, a ausência de preparo recursal. Em outras palavras, "O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiada pela justiça gratuita, deve ser negado seguimento." (TJPB – Processo 01820100005364001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 28/02/2013).

Sobre a matéria, **Nelson Nery Júnior** expõe:

> Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo. (In. **Código de Processo Civil Comentado** – Editora Revista dos Tribunais - p. 844 - 10ª Edição – 2007).

Nesses moldes, a ausência de pagamento do preparo, no momento da interposição do instrumental em apreço, leva ao reconhecimento da sua deserção, eis que "O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção". (STJ; AgRg-AREsp 47.783; Proc. 2011/0130614-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 13/02/2014).

Na mesma direção, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça, destacado no que interessa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO E DA COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO.
> 1. **Não se conhece do recurso especial interposto sem a comprovação do recolhimento do respectivo preparo ou do deferimento, pelo Tribunal de origem, do benefício da Justiça Gratuita.**
> 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 412766 / RJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2013/0349306-9, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do Julgamento 26/11/2013, Data da Publicação 03/12/2013).
>
> E,
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA N. 481/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. **Por força do art. 511 do CPC, é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao**

recurso no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo julgado deserto.

2.O pedido de assistência judiciária, embora possa ser formulado a qualquer tempo no curso da demanda, deverá ser requerido em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, exige comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo. Súmula n. 481/STJ. (STJ - AgRg no AREsp 228247 / PR, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0188197-6, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação 30/08/2013).

Nessa ordem de lições, ressalta-se que o pedido de gratuidade processual formulado nas razões do instrumental não afasta o reconhecimento da deserção afirmada, ou seja, não dispensa o recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso, eis que, como se sabe, a concessão de tal benefício não tem efeito retroativo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo,

quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950.
2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.
3. No caso concreto, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 342.895/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014).

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS DA CONCESSÃO. EX NUNC. 1. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso de apelação, sem o devido preparo e sem que tivesse sido expressamente deferido o benefício, que, no caso, não foi requerido simultaneamente à interposição do recurso. 2. A "gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do

> pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1o grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta". (REsp 556.081/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 264) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1.211.041/SC, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Julgamento: 24/06/2014, T4 - Quarta Turma).

De outra sorte, em reforço ao entendimento aqui adotado, nada obstante tal benefício possa ser postulado em qualquer tempo e grau de jurisdição, o requerimento para a sua concessão, quando efetuado no curso da ação, deve ser apresentado através de petição avulsa, que será apensada aos autos principais, nos moldes do art. 6º da Lei nº 1.060/50, senão vejamos:

> Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Sobre o tema, o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior de Justiça é no sentido de que "Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o artigo 6° da Lei 1.060/50, caso em que, não seguido este procedimento, considera-se deserto o recurso". (AgRg no AREsp 545.977/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 16/10/2014).

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 208 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. [...]. 2. Conforme dispõe o art. 6º da Lei 1.060/1950 e a jurisprudência consolidada do STJ, o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado por meio de petição avulsa e não nas razões do recurso especial, devendo ser processada em apenso aos autos principais. A falta de observância a este procedimento implica erro grosseiro, inviabilizando a apreciação do pedido. 3. Incide ao caso, a Súmula 187/STJ: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. 4. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do seu recolhimento. […]. 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no REsp 1488508/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

Diante do panorama narrado, infere-se que o recorrente não adotou o procedimento correto para fins de ser beneficiado com a gratuidade processual, devendo o recurso em análise ser considerado deserto, tendo em vista a ausência do comprovante de pagamentos do preparo no ato da sua interposição.

Sendo assim, não sendo o agravante beneficiário da Justiça Gratuita ou isento do recolhimento e, ausente o comprovante de pagamento de preparo, o não conhecimento do recurso é medida cogente.

Por fim, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o relator poderá, através de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente **inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo-se, por conseguinte, a decisão hostilizada.

P. I.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator